



# IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 7 de Fevereiro de 2020 • Número 2821 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

## LEI ORDINÁRIA Nº 3.872, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

*“Dispõe sobre a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública Municipal de Leme, e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realização de Parcerias Público-Privadas no Município de Leme reger-se-á pelos preceitos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no que for aplicável, e, especialmente, os desta Lei.

Art. 2º As Parcerias Público-Privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, firmados entre o Município e o parceiro privado.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas comuns, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contato de prestação de serviços de que a Administração Pública Municipal seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º Nas Parcerias Público-Privadas deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - eficiência e eficácia no cumprimento de suas finalidades e no emprego dos recursos da sociedade;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos parceiros privados incumbidos de sua execução;
- III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de política e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V - transparência dos procedimentos, na utilização dos recursos financeiros públicos e das decisões;
- VI - repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- VII - responsabilidade social e ambiental; e
- VIII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 4º São objetivos das Parcerias Público-Privadas:

- I - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada, visando à realização de atividades de interesse público mútuo;
- II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;
- III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;
- IV - incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos municípios e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;
- V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;
- VI - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Leme que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente; e
- VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Leme.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

Art. 5º Poderão ser objetos de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal; ou
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos por delegação do Estado ou da União; e
- VI - quaisquer outras hipóteses em que seja demonstrado o interesse público na adoção de Parcerias Público-Privadas, desde que não se enquadre nas vedações do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. É proibida a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, sendo consideradas aquelas que não envolvam conjunto de atividades;
- III - que tenha valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou
- IV - que tenha prazo de vigência inferior a 5 (cinco) e/ou superior a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 6º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal de-

pendarão de autorização legislativa específica.

## Capítulo II

### DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 7º Os contratos de Parcerias Público-Privadas com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como às hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público; e

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Para a realização de contrato de parceria público-privada é preciso que haja efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Municipal declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 3º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta Lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Art. 8º Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas do Município de Leme a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo as Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 9º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, na forma e condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no edital e no contrato.

Art. 10 A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos e os das entidades da Administração Indireta do Município;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 4º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 6º O pagamento a que se refere o § 5º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 7º As obrigações pecuniárias contraídas pelo Município em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos; ou

IV - outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 11 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos ao Município.

Art. 12 Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um Procurador do Município, indicado pelo Poder Executivo Municipal, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Leme, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 13 O contrato poderá prever ou não a reversão de bens ao Município ao término da Parceria Público-Privada.

#### Capítulo III

#### NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

Art. 14 A licitação será regida pelas normas gerais nacionais pertinentes ao contrato que se tentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 15 As entidades que compõem a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 16 Publicado o edital de convocação de todos os eventuais interessados, o prazo mínimo para oferecimento de proposta será de 30 (trinta) dias contados da referida publicação.

Art. 17 Os critérios para julgamento da licitação serão fixados pelo edital referido no art. 16 desta Lei.

#### Capítulo IV

#### DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 18 Fica criada a Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGMPPP), órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, consultivo e deliberativo, responsável pela realização da gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º A regulamentação da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas, bem como o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Compete à CGMPPP:

I - aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as disposições do art. 4º desta Lei;

II - acompanhar, permanentemente, a execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas para avaliação de sua eficiência e eficácia, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia de Propósito Específico;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Notícias do Município, órgão oficial de publicação dos atos oficiais do Município de Leme;

VI - elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, devendo ser submetido à edição de decreto do Prefeito Municipal, o qual disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos à aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento;

VIII - outras atividades destinadas ao planejamento, desenvolvimento, instauração e execução das Parcerias Público-Privadas.

#### Capítulo V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 05 de fevereiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

### **LEI ORDINÁRIA Nº 3.873, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*“Autoriza a SAECIL — Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme a celebrar convênio com o FEHIDRO — Fundo Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a SAECIL — Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme a celebrar convênio, formalizado através do Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável com o Agente Financeiro FEHIDRO — Fundo Estadual de Recursos Hídricos, objetivando o repasse de recursos para Instalação de Moduladores Eletrônicos com Registrador de Pressão e Vazão com Telemetria GPRS/3G para ponto crítico.

Artigo 2º - O valor para aquisição e instalação dos equipamentos está estimado em R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), cujas despesas deverão ser suportadas pelos contratantes, da seguinte forma: R\$ 265.500,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) constitui no repasse de crédito não reembolsável ao amparo de recursos disponíveis do FEHIDRO e a contrapartida no valor de R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais) correrão por recursos próprios do Orçamento da SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

Parágrafo Único - Os recursos recebidos serão classificados como receita orçamentária sob a rubrica nº2.4.2.8.10.5.1.01 (Transf. de Convênio Estadual - FEHIDRO- Contrato nº 331/2019) — fonte de recursos 02 e serão recebidos pela SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, autarquia municipal competente para a execução do referido empreendimento.

Artigo 3º - Tendo em vista o repasse citado no artigo anterior, fica aberto no orçamento vigente da SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme,

um crédito ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$265.500,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), com a seguinte dotação orçamentária

Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
02-Transf. E Convênios Estaduais — Vinculados	11.000	Controle de Perdas		
		030102.1751200422.167-44905200	50	R\$ 265.500,00
Total de Excesso na FR-02- Art.43,§1º, II da Lei nº 4.320/64				R\$ 265.500,00

Parágrafo Único — O crédito aberto correrá por conta do excesso de arrecadação, proveniente do recurso advindo do FEHIDRO - Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 4º - Ficam alterados, nos termos do artigo 3º desta Lei, os anexos do Plano Plurianual 2018/2021, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para a presente data.  
Leme, 05 de fevereiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## LEI ORDINÁRIA Nº 3.874, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

*“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 581.607,20 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	1	310.0000	02.11.02-103020035.2.072000-3.3.90.93	4426	R\$ 581.607,20
					R\$ 581.607,20
					R\$ 581.607,20

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 581.607,20 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos), correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte dotação:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.06.01-999990008.0.002000-9.9.99.99	619	R\$ 581.607,20
					R\$ 581.607,20

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 05 de fevereiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## EDITAL DE ALTERAÇÃO DE PRAZOS DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº01/2020 – SEL CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA EXECUÇÃO DE OFICINAS SOCIOEDUCATIVAS NOS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER, PARA O ANO DE 2020.

Considerando a previsão de alteração do cronograma de prazos e a necessidade de adiantar os procedimentos para início imediato das oficinas;

A Secretaria de Esportes e Lazer - SEL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Processo Administrativo nº 01/2020, RESOLVE ALTERAR o prazo de inscrição e demais prazos conforme segue cronograma anexo:

Item 5 do edital:

Do Cronograma

Nº ETAPAS/DESCRIÇÃO	DATAS
05 Análise de documentos para habilitação	11/02 a 13/02
04 Divulgação dos Oficineiros credenciados	17/02/2020
05 Prazo para Recursos (5 dias úteis)	18/02 a 27/02/2020
06 Publicação dos Oficineiros classificados e credenciados	02/03/2020
07 Período de assinatura de contratos	03/03 a 12/03/2020
08 Início das Oficinas A partir de	16/03/2020

\*os prazos poderão ser alterados em razão da demanda, devendo os interessados acompanharem o andamento através da Imprensa Oficial do Município.  
Leme, 05 de fevereiro de 2020.

Antonio Nivaldo Passarini Junior  
Secretária de Esportes e Lazer